

LEI Nº0342/2006

“Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de SANTA BÁRBARA DO LESTE, a Feira Livre do Agricultura Familiar e contém outras providências”.

O Povo do Município de Santa Bárbara do Leste-MG por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Santa Bárbara do Leste autorizado a criar, a “Feira Livre do Agricultor Familiar”.

Art. 2º - A Feira Livre de que trata o artigo anterior destinar-se à venda exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, produtos de lavoura e seus subprodutos.

Parágrafo Único – Permite-se à atuação, no recinto da feira, comerciantes caracterizados como artesão e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§1º - Constitui documento comprobatório o atestado de produtor rural fornecido pela EMATER- MG.

§2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG, terá validade de 06(seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30(trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste, para os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixara edital determinado a ponto de funcionamento da Feira Livre do Agricultor Familiar.

Art. 5º - A feira livre funcionará aos sábados no horário de 06(seis) as 11 (onze) horas, podendo, no entanto a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art.6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art.7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Produtos hortigranjeiros vindo de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, após receber aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo Único – Caracterizam-se como produtos sem similar no município: abacaxi, melão, melancia, maçã, ameixa, pêra, morango, uva.

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30(trinta) minutos após o horário de término do funcionamento de feira.

Art. 10 – Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barraca debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11 – As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 12 – Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 13 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidos, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14 - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 15 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, a que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 16 – Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para retirada deles.

Art. 17 - Para as instalações das barracas, obedecerão aos seguintes critérios:

- a) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura.
- b) A distribuição das barracas seguirá o critério de sorteio, ressalvado as barracas para venda de pescados.

- c) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 18 - Ficarà na responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas para os feirantes no prazo máximo de 60 dias para coloca-las à disposição dos interessados, prazo este que será contado a partir da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único: As barracas serão cedidas como empréstimo, por cessão de uso.

Art. 19 - Ficam estabelecidas as seguintes características de feirantes:

CATEGORIA A: AGRICULTOR FAMILIAR

CATEGORIA B: VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

CATEGORIA C: ARTESÃO

Art. 20 – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03(três) vezes num período de 30(trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de Agricultor Familiar.

Art. 21 – Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio.

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22 – Fica, inicialmente fixado em 25 (vinte e cinco) o número de barracas para utilização na categoria de Agricultor Familiar, podendo, entretanto ser ampliado, após análise feita pela Associação dos Feirantes e CMDRS.

Parágrafo Único – Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria de Agricultor Familiar e 10(dez por cento), para artesão e 10%(dez por cento), para vendedor de produtos hortigranjeiro, sem produção similar no município.

Art. 23 – As matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Categoria de Agricultor Familiar:

I – Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG

II – Atestado de sanidade física e mental fornecido pelo posto de saúde.

III – 02 (dois) retratos 3x4.

Para as demais categorias, os documentos dos itens III e IV do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteirinha fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo Único – Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 24 – Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos. Serão permitidas as vendas, de embutido e defumados, desde que atenda a legislação em vigor da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Será permitida a venda de leite pasteurizado e derivados, desde que atenda a legislação em vigor da Vigilância Sanitária.

Art. 25 – A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pelo CMDRS ou Prefeitura Municipal.

Art. 26 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 27 – Somente serão permitidas transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 60(sessenta) dias, a contar da data do óbito.
- b) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 60(sessenta) dias a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 28 – A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

1. Venda de mercadoria deteriorada;
2. Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
3. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
4. Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
5. Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;
6. Transgressões de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 29 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 30 – O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 31 – Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Ao fiscal caberá manter rigorosamente fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda,

responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 32 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Leste/MG, 17 de agosto de 2006.

Admardo Raniere Assis Cunha
Prefeito Municipal